

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023360

RECORRENTE: ANTONIO MIZAE DO CARMO SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000219407

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Sinalização da Rodovia e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e aprovação pelo INMETRO, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução nº. 396/2011 do CONTRAN. Meras alegações de fato. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%**”, na data de **14/07/2016, na Rod. BA526, Km 12**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

Suscita que não infringiu o artigo 218, II do CTB, alegando que sinalização inadequada na rodovia. Cita o artigo 90 do CTB e **Resolução 141 de 03 de outubro de 2002 do CONTRAN** como regulamentadora da matéria que debate em suas razões, alegando ainda que as placas de advertências devem estar a 300 metros do equipamento registrador de imagem.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou CNH, , documento de identificação, cópia do CRLV e da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias da NIP, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, laudo de aferição do radar, os quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se que o Recorrente aponta a **Resolução 141 de 03 de outubro de 2002 do CONTRAN** revogada R. C. 146/2003 em data anterior à infração de trânsito que cometeu, e, portanto, não pode ser aplicada a este procedimento, sendo a matéria atualmente regulamentada pela Resolução **CONTRAN nº 396/2011 vigente desde 22/11/2011**.

É inquestionável que o veículo de placa policial JPY-8747 foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-Radar/**FISCAL TECH FSC II FICBN0020**, Selagem/Certificação do INMETRO **N.º 11400945**, **avferição obrigatória anual válida de 22/07/2015 a 22/07/2015 e com a identificação do Agente Autuador, da fiscalização eletrônica fixada** na Rodovia **BA526, KM 12** Sentido Crescente – Salvador/Bahia, por impor a velocidade de **104 km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade aferida de **97km/h**.

Portanto, não há como cogitar qualquer ilegalidade na sinalização da via, seja na forma vertical ou horizontal, pois devidamente regulado pela Resolução CONTRAN 396/2011, e editado pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, qual seja, Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o que definitivamente espanca a alegação de irregularidade do equipamento Detector de velocidade e da sinalização, pois como descrito acima, adotou-se todos os termos impostos na legislação, após a chancela do órgão competente.

Do mesmo modo, as argumentações contidas nas razões recursais, no que pertine à ausência ou deficiência da sinalização vertical obrigatória não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução nº 396/2011 do CONTRAN**, nos seus artigos **2º, 3º e 6º**, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade, não estando ilegível qualquer dado ou fotografia do veículo.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo pois como mesmo admite o Recorrente a via é devidamente sinalizada nos termos do artigo **o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN**. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Neste sentido, os estudos técnicos realizados na rodovia determinam a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade estando os referidos documentos disponíveis ao público na SEINFRA/SIT, assim como determina o artigo 4º, §§2º e 6º, incisos I e II;

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000219407, válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000219407, válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 21 de maio de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária